

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **04493e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **LAGOA REAL****Gestor: Pedro Cardoso Castro****Relator Cons. Francisco de Souza Andrade Netto****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de LAGOA REAL, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. Prestação de Contas**1.1. Documentação**

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de **Lagoa Real**, correspondente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do **Sr. Pedro Cardoso Castro**, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do sistema e-TCM, na data de 28 de março de 2019, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº **04493e19**.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

1.2. Exercício Precedente

O Sr. Pedro Cardoso Castro foi responsável pelas contas relacionadas ao exercício financeiro de 2017, aprovadas com ressalvas, com aplicação de multa no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

1.3. Notificação e Resposta de Diligência Anual

Na sede do TCM as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 705/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 16 de outubro de 2019, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 68 a 112 - Defesa à Notificação da UJ, através dos quais o gestor exerceu o seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, preconizado no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

1.4. Manifestação do Ministério Público Especial de Contas

Concluída a instrução, foi o processo encaminhado ao Ministério Público Especial de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, resultando na Manifestação MPC nº 2145/2019, com a conclusão seguinte:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 71, I e II, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, este MPC opina pela emissão de Parecer Prévio no sentido da aprovação, com ressalvas, das Contas da Prefeitura Municipal de Lagoa Real, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Pedro Cardoso Castro, aplicando-se multa, com fundamento no art. 71 da Lei Orgânica desta Corte.”

1.5. Acompanhamento da Execução Orçamentária

Esteve sob a responsabilidade da 7ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Lagoa Real, cujo resultado encontra-se consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar os achados a seguir relacionados.

1.5.1. Contratação irregular de pessoal, segundo o descrito nos Achados CA.CNT.GV.000643 (Indício de Contratação Irregular) e CA.PES.GM.001120 (Contratação de pessoal por tempo determinado pendente de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, contrariando o art. 3º da Lei nº 8745/93), em que o gestor se defendeu alegando que *“A contratação se pautou mediante ato de emergência, em caráter isolado, para atender situação pré determinada, razão pela qual o REDA se faz dispensável. Encaminhamos a cópia da Lei que autoriza a contratação por tempo determinado.”*

Examinada a questão, em que pese reconhecer a possibilidade da contratação temporária prevista no inciso IX do art. 37 da Lei Maior, *“para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”*, indispensável se torna a realização de seleção simplificada dos contratados, como tem entendido a melhor doutrina e a jurisprudência dos tribunais pátrios.

Portanto, as contratações em apreço revelam-se irregulares porque não passaram por processo seletivo simplificado, de sorte a exigir da administração municipal a realização do devido concurso público, mesmo porque, ainda que se revelassem regulares, as contratações em apreço foram concertadas por tempo determinado.

1.5.2. Ausência de documentação de veículos locados, de acordo com o Achado CD.DES.GV.001137, cujo apontamento envolve os processos de pagamento nºs PP 925, 1212, 1527, 697, 85, 923, 1182, 1526 e 1158, em que



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

a defesa assegurou na defesa que estaria “*encaminhando a documentação dos veículos locados (DOC 31)*”.

Examinada a pendência, cuja locação de veículos foi aperfeiçoada com a empresa Meta Ambiental Serviços de Limpeza Urbana EPP, todavia, os serviços, de acordo com o registrado na Cientificação Anual, estariam sendo prestados por terceiros, em flagrante violação ao art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecido de que “*O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.*”

Sucedo que em razão da gravidade da questão, a Regional lavrou o Termo de Ocorrência TCM nº 10632e19 com vistas à apuração da irregularidade, cujo processo está em tramitação na sede da Corte de Contas, sob a competente relatoria do eminente Cons. Paulo Marconi, razão porque fica ressalvado o que ali for apurado e decidido oportunamente.

1.5.3. Desconformidades no encaminhamento de informações no Sistema SIGA, a exemplo dos achados a seguir: CS.LIC.GV.001318 - Não foram informadas no SIGA as certidões dos participantes habilitados da licitação, ainda que o gestor tenha encaminhado o documento nº 24, o que não sana a pendência por não retroagir à origem do apontamento; CS.CNT.GV.001066 - Não foi informado no contrato cadastrado no SIGA o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (dotação orçamentária), sendo que o gestor informou que o documento nº 26, ora enviado, sana o apontamento; CA.CNT.GV.001230 - Ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, muito embora tenha o gestor enviado a peça reclamada nesta fase contratual (documento nº 29); CS.DES.GV.000053 - Empenhos pagos informados no SIGA maior que o valor do contrato somado aos aditivos informados no SIGA. Contratos/aditivos: 209-2018, 029-2018 e 082/2018, tendo o gestor, na oportunidade da defesa, enviado o documento nº 30.

As desconformidades registradas, dentre outras tantas relacionadas na Cientificação/Relatório Anual, ainda que a destempo enfrentadas nesta fase processual, estão a reclamar da Administração Municipal maior empenho com vistas à melhoria da máquina administrativa e aperfeiçoamento do sistema de controle interno da entidade, sob pena de ter o mérito das contas futuras comprometidas.

2. Instrumentos de Planejamento

2.1. Plano Plurianual

A Lei nº 125, de 16.11.2017, instituiu o PPA para o quadriênio **2018/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

159, § 1º da Constituição Estadual, sem a comprovação da ampla divulgação conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

O Anexo I do Plano Plurianual (fl. 15) estima transferências do FUNDEB de R\$11.520.949,03 para o exercício de 2021. Ocorre que a Emenda Constitucional nº 53, que criou o Fundo, previu a vigência do Fundo até o final de 2020, conforme art. 60, caput do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Desta feita, a previsão foi realizada de forma inadequada.

Demais disso, que o Plano não detalhou as metas físicas e os indicadores dos programas especificados na peça a serem tomados como parâmetro na avaliação pelos órgãos de controle social, interno e externo; ou seja, o instrumento de planejamento se limita a estabelecer metas financeiras por exercício do quadriênio. Não é possível, portanto, avaliar os resultados qualitativos do plano.

Ademais, o instrumento prevê programas que não se enquadram nos requisitos legais de *“despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada”*, conforme art. 165, § 1º da Constituição Federal. Por exemplo, a peça de planejamento dispõe sobre o montante da Reserva de Contingência para cada exercício do quadriênio (fl. 30).

2.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias

A Lei nº 123, de 30.06.2017, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2018, cuja divulgação **se deu no** Diário Oficial do Município, edição de 29.09.2017, conforme documento nº 03, ora trazido aos autos, comprovar a ampla divulgação de que trata o art. 48 da LRF.

Embora a Constituição Federal estabeleça que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deva ser compatível com o plano plurianual, o Município aprovou as metas e prioridades do exercício de 2018 com precedência às diretrizes, objetivos e metas do quadriênio 2018/2021 pelo PPA.

2.3. Lei Orçamentária Anual

A Lei Orçamentária Anual nº 126, de 11.12.2017, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2018, no montante de R\$40.230.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores respectivos de R\$28.235.310,00 e de R\$11.994.690,00.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares até 20% das dotações orçamentárias, nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- (a) anulação parcial ou total das dotações;
- (b) superavit financeiro apurado no exercício anterior;
- (c) excesso de arrecadação; e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(d) anulação de Reserva de Contingência.

O Gestor fez chegar aos autos, na defesa apresentada, o documento nº 05, que trata de exemplar do Diário Oficial do Município, edição de 27.12.2017, com vistas à comprovação de publicação e da ampla divulgação da Lei Orçamentária, conforme dispõe o art. 48 da LRF.

O Decreto nº 01/2018, publicado em 03.01.2018, aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2018, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

Por sua vez, o Decreto nº 285/2017 aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2018.

3. Alterações Orçamentárias

3.1 Créditos Adicionais Suplementares

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$16.003.680,21, todos por anulação de dotações. Os valores foram devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

O Pronunciamento Técnico anotou que a Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais até 20% das dotações orçamentárias, isto é, até R\$8.046.000,00. Todavia, os créditos abertos não estão dentro do limite estabelecido pela LOA, inobservando o art. 167, inciso II da Constituição Federal.

O gestor enfrentou o apontamento na diligência final fazendo chegar aos autos o documento nº 06, que trata da Lei nº 130, de 21.05.2018, que autorizou o Executivo Municipal *“a abrir crédito Suplementar até 20% (vinte por cento) do total do orçamento para exercício de 2018, para cobrir insuficiências de dotações orçamentárias.”*, o que comprova autorização da ordem de R\$16.092.000,00 e legitima os créditos abertos.

3.2. Créditos Adicionais Especiais

Os documentos encaminhados e informações declaradas pelo gestor dão conta de que não foram abertos créditos adicionais especiais no exercício.

3.3. Alterações no QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD no valor de R\$2.320.541,88, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

4. Análise das Demonstrações Contábeis



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

4.1. Certidão de Regularidade Profissional

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contadora, Sra. Bruna Neves de Oliveira, CRC nº BA-032536/O, acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12 do Conselho Federal de Contabilidade.

4.2. Confronto com as Contas da Câmara

Os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2018 dos Poderes Executivo e Legislativo registram que as contas da Câmara foram reproduzidas nos demonstrativos da entidade.

4.3. Consolidação das Contas

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, inciso III da LRF.

4.4. Confronto dos Grupos do Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de Dezembro/2018 com o Balanço Patrimonial/2018

Os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2018, informados no SIGA, correspondem aos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial/2018.

4.5. Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário apurou que do total de R\$40.230.000,00 estimado para a receita foi arrecadado R\$30.956.476,52, correspondendo a 76,95% do valor previsto no Orçamento. Esse reduzido percentual reflete discrepância entre a receita estimada e a arrecadada, indicando a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública, com vistas ao atendimento das determinações contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e na LRF. A despesa orçamentária foi autorizada em R\$40.230.000,00, e a despesa efetivamente realizada foi de R\$32.337.970,54, equivalente a 80,38% das autorizações orçamentárias, dando ensejo a um deficit orçamentário da ordem de R\$1.381.494,02, circunstância que contribui para o desequilíbrio fiscal das contas públicas da entidade.

4.5.1. Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

4.6. Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

	EXERCÍCIO ATUAL		EXERCÍCIO ATUAL
Receita Orçamentária	R\$30.956.807,29	Despesa Orçamentária	R\$32.337.970,54
Ordinária	R\$19.469.720,09	Ordinária	R\$10.811.900,85
Vinculadas	R\$14.913.075,78	Vinculadas	R\$21.526.069,69
Deduções da Receita Orçamentária	R\$ 3.425.988,58		
Transferência Financeiras Recebidas	R\$ 4.958.753,75	Transferência Financeiras Concedidas	R\$ 4.958.614,18
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 4.190.507,73	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 3.086.860,64
Inscrições de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 244.462,66	Pagamentos de Resto a Pagar Processados	R\$ 1.560.686,41
Inscrições de Restos a Pagar Processados	R\$ 2.458.478,77	Pagamentos de Resto a Pagar Não Processados	R\$ -
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 1.487.566,30	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 1.526.174,23
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ -	Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ -
Saldo em Espécie do Exercício Anterior	R\$ 1.784.314,30	Saldo em Espécie do Exercício Seguinte	R\$ 1.506.937,71
Caixa e Equivalentes de Caixa	R\$ 1.765.450,30	Caixa e Equivalentes de Caixa	R\$ 1.488.073,71
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 18.864,00	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 18.864,00

O Balanço Financeiro registra que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa.

4.7. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

BALANÇO PATRIMONIAL	Saldo BP 2018	Total
Ativo Circulante	R\$ 1.617.293,43	R\$ 30.858.168,05
Ativo Não-circulante	R\$ 29.240.874,62	
Passivo Circulante	R\$ 4.431.611,89	R\$ 30.858.168,05
Passivo Não Circulante	R\$ 27.023.503,78	
Patrimônio Líquido	-R\$ 596.947,62	

E, quanto ao Anexo 14 da Lei nº 4.320/64:

BALANÇO PATRIMONIAL	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO	R\$ 30.858.168,05
Ativo Financeiro	R\$ 1.587.716,06
Ativo Permanente	R\$ 29.270.451,99
PASSIVO	R\$ 31.699.578,33
Passivo Financeiro	R\$ 4.531.762,94
Passivo Permanente	R\$ 27.167.815,39
SALDO PATRIMONIAL	-R\$ 841.410,28

O Balanço Patrimonial/2018 registra que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) equivale à soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

Constata-se, também, que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$244.462,66, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Pronunciamento Técnico advertiu de que não constou nos autos o Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro por fonte apurado no Balanço Patrimonial do Exercício em descumprimento ao estabelecido no MCASP, bem como em inobservância do quanto posto no parágrafo único do art. 8º e no art. 50 da LRF.

Na diligência externa das contas, o gestor fez chegar aos autos o documento nº 07, que trata do Quadro do Superavit/Deficit Financeiro sanando o apontamento.

4.7.1. Ativo Circulante

4.7.1.1. Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos indica saldo de R\$1.488.073,71. Esse valor corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial de 2018.

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por comissão designada pelo gestor, através da Portaria nº 39, de 26.12.2018, cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.1.2. Créditos a Receber

A entidade não evidenciou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas, o que foi contestado pela defesa ao assegurar que *“o reconhecimento foi realizado pela entidade mensalmente, de modo que não houve desequilíbrio patrimonial visto que houve a contabilização no Ativo Circulante, conforme pode ser verificado no valor registrado no **Balanço Patrimonial em Créditos a Curto Prazo, no Razão Consolidado.**”*, segundo demonstração ora apresentada.

O Balanço Patrimonial 2018 registra saldo de R\$109.913,72 na conta.

4.7.1.3. Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$18.864,00, referente a depósito judicial.

4.7.2. Ativo Não Circulante

4.7.2.1 Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento e o saldo final, de acordo com o disposto no item 40 do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício da ordem de R\$29.186,27, equivalente ao registrado no Anexo 2, que trata do Resumo



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Geral da Receita, o que representa somente 6,31% do saldo do anterior de R\$462.767,51, conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2017, de sorte a questionar à Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, razão porque fica o gestor advertido para a impulsionar a cobrança desses créditos municipais, em obediência à legislação de regência.

Verifica-se que a relação da dívida ativa inscrita no exercício, no total de R\$58.828,04, corresponde ao escriturado no demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária.

4.7.2.2. Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento e o saldo final, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$26.168.764,69. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$28.324.997,11, que corresponde à variação positiva de 8,24%, em relação ao exercício anterior. Ademais, não foram apresentados os processos de baixa dos bens, referente a R\$40.051,64.

Na resposta à diligência, o gestor aduziu que esse numerário “*refere-se à Alienação de Veículos da Prefeitura, conforme pode ser verificado o valor registrado no Anexo 2 da Receita na conta: 2.2.1.3.00.1.1.00.00.00 Alienação de Bens Móveis e Semoventes – Principal, como também no Processo de Alienação Nº 001/2018 encaminhado em anexo, vale destacar que o processo foi encaminhado na anual do exercício de 2018, via e-TCM na classificação de documentos: Relação dos Bens Adquiridos no Exercício, acompanhado de certidão. Reencaminha cópia do e-TCM em anexa ao presente recurso (DOC.08)*”, ficando sanado o apontamento.

4.7.2.3. Relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, contabilizando bens adquiridos no total de R\$2.196.284,06, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Também foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

4.7.2.4 Depreciação, amortização e exaustão

O Balanço Patrimonial do exercício sob exame visualiza que a entidade **não procedeu o registro** da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes ao ente público, o que compromete sua real situação patrimonial, em desrespeitos às práticas contábeis aplicáveis, tal como o MCASP.

O gestor contestou a imputação afirmando “*que a PORTARIA Nº 548, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015, dispõe sobre prazos-limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação. Neste sentido, esclarece-se que o município vem adotando ajustes no seu cronograma de implantação aos procedimentos contábeis, seguindo a Portaria citada acima. Conforme cópia do Decreto do Município nº 286/2017, publicada no dia 27/12/2017. (DOC.09)*”.

4.7.2.5. Investimentos

O Contrato de Rateio nº 001/2018 decorreu do pacto com o Consórcio Público Interfederativo da Saúde da Região do Alto Sertão com investimento em 2018 de R\$232.147,80. O Município também pactuou com o Consórcio Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão, compromisso de R\$24.000,00, conforme Contrato de Rateio s/n, de 02.01.2018. Trata-se de investimento em consórcios de R\$256.147,80 no exercício de 2018.

Todavia, o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2018 registra montante de R\$344.500,41 na conta de “Investimento em Consórcios”, fazendo com que o gestor prestasse a informação de “*que o valor registrado como reconhecimento no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de Dezembro de 2018 de R\$344.500,41 corresponde aos valores repassados nos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2018 lançados como “Ajuste de exercícios anteriores”, conforme pode ser verificado no Balanço Patrimonial e Nota Explicativa encaminhada junto ao BP e cópia em anexo ao presente recurso. (DOC.10)*”

4.7.3. Passivo

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.3.1. Passivo Circulante / Financeiro

O Anexo 17, que trata da Dívida Flutuante, apresenta saldo anterior de R\$5.563.036,62. Houve no exercício em exame inscrição de R\$4.850.367,19 e a baixa de R\$5.881.640,87, remanescendo saldo no valor de R\$4.531.762,94, que corresponde ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial. Todavia, o Balanço Financeiro registra baixa de R\$ 3.086.860,64.

De acordo com a defesa, “*A diferença citada na baixa foi decorrente de efeitos provocados por erro imputável da peça contábil, que ora regularizamos nesse*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

exercício de 2018. Vale destacar que o valor não impacta no resultado do exercício e que o saldo atual está correto.”

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29 do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.

A entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, de acordo ao que estabelece o MCASP.

4.7.3.2. Restos a Pagar X Disponibilidade Financeira

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.

	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 1.488.073,71
(+) Haveres Financeiros	R\$ -
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 1.488.073,71
(-) Consignações e Retenções	R\$ -
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 1.846.661,11
(=) Disponibilidade de Caixa	-R\$ 358.587,40
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 2.702.941,43
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ -
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 674.110,89
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ -
(=) Disponibilidade Financeira Líquida	-R\$ 3.735.639,72

Na oportunidade da defesa o gestor informou que *“é importante observar o artigo 42 da LC N° 101/2000 (LRF) exige o cumprimento deste dispositivo no último ano de mandato. A ocorrência no presente exercício foi decorrente do cenário econômico que afetou de forma significativa as finanças públicas, que se vê diante da impossibilidade de reduzir a oferta dos serviços públicos, em especial os serviços de saúde, sem comprometer de forma perversa a população mais carente. Ressalta-se que o Gestor está ciente desta determinação e já vem adotando providências no decorrer do exercício de 2018 de forma a atender a população sem ferir os dispositivos normativos.”*

4.7.4. Passivo Não Circulante / Permanente

O Anexo 16, que trata da Dívida Fundada Interna, apresenta saldo anterior de R\$20.616.836,48. Houve no exercício em exame inscrição de R\$6.870.843,17 e baixa de R\$319.864,26, remanescendo saldo no valor de R\$27.167.815,39, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.

Foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

atributo "P" (Permanente), em cumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.4.1. Precatórios Judiciais

A Entidade declarou não existir precatórios judiciais pendentes de pagamento.

4.7.5. Ajustes de Exercícios Anteriores

O Balanço Patrimonial de 2018 registra a conta "Ajuste de Exercícios Anteriores" no montante de R\$96.728,87, sem as correspondentes Notas Explicativas que, somente nesta fase processual vieram aos autos, conforme documento nº 10, tendo o gestor advertido que o fato *"é referente aos valores repassados nos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2018 ao Consórcio público, lançados como "Ajuste de exercícios anteriores",*" sanado a pendência.

4.7.6. Dívida Consolidada Líquida

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício evidenciam que a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$27.167.815,39, representando 87,88% da Receita Corrente Líquida de R\$30.916.404,88, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

4.7.7. Demonstrativo das Variações Patrimoniais

A demonstração das Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$36.275.358,04 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) na quantia de R\$41.186.866,24, resultando num deficit de R\$4.911.508,20.

O Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2018 registra que os montantes da VPA e VPD equivalem aos registrados da DVP.

4.7.8. Resultado Patrimonial

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido no valor de R\$4.217.831,71 que, acrescido do deficit verificado no exercício de 2018, no valor de R\$4.911.508,20 evidenciado na DVP, e do Ajustes de Exercícios Anteriores de R\$96.728,87, resulta num Patrimônio Líquido acumulado negativo (devedor) de R\$596.947,62, conforme Balanço Patrimonial/2018.

5. Obrigações Constitucionais

5.1. Educação

5.1.1 Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

A Constituição Federal determina no art. 212 que os municípios apliquem o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Os exames efetuados pela Inspeção Regional sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, foi despendido o montante de R\$9.585.316,12, representando 26,20% das receitas de impostos e transferências constitucionais, em observância ao art. 212 da CF/88.

Todavia, o Município apresenta resultados do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP abaixo da meta projetada.

Ainda mais preocupante é verificar que o índice observado em 2017 é inferior à meta estabelecida para 2013 para as séries 8ª série e 9º Ano e está piorando os resultados desde 2011:

4ª série / 5º ano		8ª série / 9º ano		3ª série EM											
Município	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Lagoa Real	2.2	2.8	3.1	3.5	3.3	3.3	3.2	2.3	2.5	2.8	3.2	3.6	3.9	4.2	4.4

Demonstra-se, assim, que o Município aplicou os recursos da educação de forma ineficiente, uma vez que, apesar de cumprir o índice constitucional, não cumpriu as metas qualitativas do IDEB. Não se mostra razoável verificar cumprimento tão somente do montante investido sem se preocupar com os resultados obtidos na aplicação dos recursos. É urgente considerar a qualidade desse investimento, de forma a garantir – como deseja a Constituição Federal – o desenvolvimento efetivo do ensino básico. No presente caso, restou patente que a Entidade não aplicou os R\$9.585.316,12 de forma eficiente, tendo em vista os resultados acima expostos.

5.1.2. FUNDEB 60% - Lei Federal nº 11.494/07

A Lei Federal nº 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Informação oriunda da Secretaria do Tesouro Nacional nos dá conta que a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$7.772.006,52.

No exercício em exame o Município aplicou R\$5.475.485,54 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondendo a **70,39%**, da receita do FUNDEB, observando o disposto na Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

5.1.2.1. Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Foi apresentado instrumento denominado Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas. Todavia, o instrumento não avaliou as ações de manutenção e desenvolvimento à educação básica, a regularidade e resultados na gestão dos recursos do FUNDEB.

O instrumento apresentado restringiu-se a afirmar a regularidade da execução orçamentário-financeira do Fundo, sem demonstrar e avaliar as razões de fato e de direito. Desta feita, tem-se que não cumpriu as exigências do art. 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

Ademais, não consta na prestação de contas o ato administrativo de designação dos membros do Conselho e o Parecer encontra-se assinado apenas por pessoa apresentada como Presidente.

Na oportunidade da defesa, o gestor pontuou que *“Quanto ao descumprimento apontado, cabe esclarecer que o Parecer apresentado segue aos mesmos modelos apresentados em anos anteriores, e que até o momento sempre fora acolhido. Por essa razão, requer vossa análise e consideração para acolher as alegações apresentadas, e afastar o descumprimento apontado, destacando ainda que será providenciada a capacitação dos conselheiros para a elaboração mais detalhada do Parecer.”*, situação que está a exigir da Administração Municipal a adoção de providências com vistas ao devido cumprimento da legislação de regência.

Mais adiante, *“Quanto a ausência do ato de designação dos membros do Conselho, segue nesta oportunidade, ressaltando também, que nos anos anteriores não foram exigidos dessa Corte de Contas a apresentação junto ao citado Parecer (DOC.11). A alegação de que o Parecer encontra-se assinado apenas pelo Presidente não procede, para comprovação reencaminhamos o mesmo parecer extraído do eTCM, cópia anexa (DOC.12).”*, de sorte que a pendência, sob esses aspectos, foram sanadas.

5.1.2.2. Despesas do FUNDEB – Art. 13, Parágrafo Único da Resolução TCM nº 1.276/08

O Município arrecadou R\$7.778.484,49 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, os quais foram aplicados em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08 e art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

5.1.2.3. Despesas Glosadas No Exercício

Os Relatórios das Prestações de Contas Mensais não identificam despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

5.1.2.4. Despesas Glosadas em Exercícios Anteriores

O controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas – SICCO registram que permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade.

Processo	Responsáveis	Natureza	Valor	Observação
07370e17	FRANCISCO JOSÉ CARDOSO DE FREITAS	FUNDEB	5.908,20	
09012-15	FRANCISCO JOSÉ CARDOSO DE FREITAS	FUNDEB	11.853,25	Proc.nº 05594-16 a IRCE p/verificar a rest e contab de 1/10 parc de R\$1.185,33 c/o montante a ser rest
10143-13	JOSÉ CARLOS TRINDADE DUCA	FUNDEB	227.457,76	

Informação extraída do SICCO em 03/10/2019.

O gestor não apresentou nenhum esclarecimento para a pendência, de sorte a advertir-lhe para a adoção das providências reclamadas, promovendo o retorno desses numerários à conta de origem, com recursos municipais, sob pena de incorrer nas sanções previstas na regra de competência.

5.2. Aplicação em Ações de Serviços Públicos de Saúde

O Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$3.412.459,63, correspondente a **18,98%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CF/88, ou seja, R\$17.976.631,68, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, em cumprimento ao art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

5.2.2. Parecer do Conselho Municipal de Saúde

Foi apresentado instrumento denominado Parecer, emitido pelo Conselho Municipal de Saúde, acerca da prestação de contas. O instrumento não avaliou as ações e serviços públicos de saúde, a regularidade e resultados na gestão dos recursos destinados à promoção, proteção e recuperação da saúde.

O documento apresentado restringiu-se a declarar o cumprimento do índice constitucional. Desta feita, o parecer encaminhado descumprir o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

Na oportunidade da defesa o gestor aduziu que *“que o Parecer apresentado segue aos mesmos modelos apresentados em anos anteriores, e que até o momento sempre fora acolhido. Por essa razão, requer vossa análise e consideração para acolher as alegações apresentadas, e afastar o descumprimento apontado, destacando ainda que será providenciada a capacitação dos conselheiros para a elaboração mais detalhada do Parecer.”*,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de sorte que a situação está a reclamar da Administração Municipal a adoção de providências com vistas ao devido cumprimento da legislação de regência.

5.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

O valor do recurso fixado para transferência à Câmara Municipal foi correspondente a R\$1.400.000,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$1.244.358,61, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

O Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara registra na competência de dezembro/2018, declarado no SIGA, que a Prefeitura destinou R\$1.244.358,61 ao Poder Legislativo, cumprindo, o legalmente estabelecido.

5.4. Remuneração dos Agentes Políticos

5.4.1. Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito

A Lei 119/2016 fixou os subsídios do Prefeito em R\$14.000,00, do Vice-Prefeito em R\$7.000,00 e dos Secretários Municipais no valor de R\$4.000,00. As informações inseridas no Sistema SIGA dão conta de que foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o montante de R\$168.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$84.000,00, totalizando R\$ 252.000,00, atendendo os limites legais.

5.4.2. Subsídio dos Secretários

As informações inseridas no Sistema SIGA evidenciam pagamento no total de R\$173.032,26, em subsídios aos Secretários Municipais, dentro dos parâmetros estabelecidos em lei.

O Pronunciamento Técnico solicitou esclarecimento quanto aos valores não informados de alguns agentes, o que deu ensejo à informação do gestor, assegurando que **“WAGNA SANTOS AZEVEDO – Exonerada do cargo de Secretária Municipal de Finanças, através do Decreto Nº 010/2018 de 08 de janeiro de 2018. (DOC. 13). JOSÉ WILKER CARDOSO – Exonerado do cargo de Secretário Municipal de Saúde através do Decreto Nº 087/2018 de 31.07.2018. (DOC. 14). JOSÉ WILKER CARDOSO – Nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Assistência Social através do Decreto Nº 088/2018 de 01.08.2018 (DOC.15). MARIA SOLANGE GOMES DA CRUZ – Exonerada do cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, através do Decreto Nº 085/2018 de 31.07.2018. (DOC. 16).”**, ficando, assim, esclarecido o apontamento com a documentação adunada aos autos.

6. Exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal

6.1. Despesas com Pessoal

6.1.1. Limite da Despesa Total com Pessoal



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$16.371.606,32, correspondeu a **52,95%** da Receita Corrente Líquida de R\$30.916.404,88 não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6.1.3. Instrução TCM nº 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta aos municípios quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, o gestor foi notificado por meio do Edital nº 429/2019, acerca da disponibilização e inserção das referenciadas despesas, resultando no total excluído de **R\$912.864,24**, consoante quadro assentado na peça técnica.

6.1.4. Percentual da Despesa de Pessoal por Quadrimestre

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			60,52%
2013	48,17%	53,97%	53,56%
2014	52,62%	50,97%	53,97%
2015	53,38%	56,55%	55,60%
2016	59,88%	59,29%	59,84%
2017	54,95%	58,49%	57,03%
2018	63,92%	52,37%	52,95%

6.1.5. Limite da Despesa Total com Pessoal Referente aos Quadrimestres

No 2º quadrimestre de 2015, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 56,55% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, permanecendo acima do limite até o 1º quadrimestre de 2018.

A despesa com pessoal apurada no 2º quadrimestre de 2018, no montante de R\$15.620.676,34, correspondeu a **52,37%** da Receita Corrente Líquida de R\$29.828.425,34, circunstância que revelou a recondução da mencionada despesa até o limite de 54%, observando o disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00.

6.2. Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal

6.2.1. Publicidade

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

os competentes comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da LRF.

6.3. Audiências Públicas

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos legais. Registre-se que a ata alusiva à audiência pública relativa ao 1º quadrimestre de 2018 veio aos autos na defesa apresentada, segundo documento nº 19, em respeito ao § 4º, do art. 9º, da LRF.

6.4. Transparência Pública - Lei Complementar nº 131/2009

O Tribunal de Contas, em conformidade com o quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou os dados divulgados no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: www.lagoareal.ba.gov.br na data de 25.03.2019 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31.12.2018.

Neste contexto, o Pronunciamento Técnico registra que foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de **7,50** (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **1,04**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Crítica**.

*Na resposta à diligência, o gestor refutou o apontamento assegurando que “o endereço eletrônico pelo qual o TCM está acessando **não** corresponde ao endereço correto de acesso do site da Prefeitura: **lagoareal.ba.gov.br**. Acredita-se que possa ter havido um equívoco na avaliação, por parte do técnico examinador, porque o fornecedor do Portal da Transparência é o mesmo utilizado pela maioria dos municípios da região, cujo processamento das informações são idênticas. (...) É importante salientar que todas as informações estão disponibilizadas corretamente, com detalhamento de receita, despesa, LOA, PPA, LDO, licitações, contratos, relatórios de gestão fiscal, relatório resumido de execução orçamentária e demais documentos exigidos pela Lei Complementar 131/2009. (...) Portanto o **Anexo 1 – AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**, pág. 36 de 37 do Pronunciamento Técnico está com incorreção e a nota atribuída ao município de Lagoa Real foi injusta, uma vez que estamos cumprindo com as determinações legais.”*

Não obstante os esclarecimentos apresentados, fica o gestor alertado, como anotado no Pronunciamento Técnico, para “*que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.*”, tendo em vista que os municípios com transparência não satisfatória estarão sujeitos à ação civil pública, podendo ser agravada com a suspensão das transferências voluntárias, ação de improbidade administrativa e representação judicial da Procuradoria Regional da República contra os gestores relapsos.



7. Relatório de Controle Interno

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da declaração, datada de 31.01.2019, em que o Prefeito atesta haver tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao previsto no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.

Verifica-se no Relatório as seguintes desconformidades:

- (a) restringiu-se a descrever, superficialmente, a execução orçamentário-financeira da entidade no exercício;
- (b) ignorou o descumprimento do limite de créditos adicionais estabelecido na Lei Orçamentária de 2018; e
- (c) incentiva, ainda que indiretamente, o aumento dos gastos com diárias pelo ente público.

Além disso, o Relatório não apresentou, satisfatoriamente, avaliação dos instrumentos orçamentários, da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da Administração. Ademais, não realizou a avaliação das ações, nem indicou quais as atividades de acompanhamentos foram executadas pelo Sistema de Controle Interno. Não é possível identificar, através do Relatório, o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno. Desta feita, a peça não cumpre as exigências mínimas do art. 74 da Constituição Federal.

O gestor não refutou as imputações, limitou-se a aduzir que *“é importante registrar o esforço da Controle Interno Municipal na melhoria contínua das suas ações, que pode ser evidenciado com a significativa redução na quantidade de achados presentes nas notificações mensais.”*

8. Resoluções do Tribunal

8.1. Royalties / Fundo Especial / Compensações Financeiras de Recursos Minerais E Hídricos – Resolução TCM nº 931/04

O Município recebeu recursos provenientes dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$244.850,17.

8.1.1. Despesas Glosadas em Exercícios Anteriores

O controle disposto no Sistema de Integração e Controle de Contas (SICCO) não registra pendências a restituir à conta corrente de royalties/fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

8.2. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – Resolução TCM nº 1.122/05

O Município recebeu recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE no montante de R\$29.290,18.

8.2.1. Despesas Glosadas em Exercícios Anteriores

O controle disposto no Sistema de Integração e Controle de Contas – SICCO não registrou nenhuma pendência reclamando restituição à conta corrente de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, com recursos municipais.

8.3. Declaração de Bens

Foi apresentada a declaração dos bens patrimoniais do gestor, datada de 31 de dezembro de 2018, em atendimento ao previsto na legislação de competência.

8.4. Questionário Relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

9. Multas e Ressarcimentos Pendentes

As informações seguintes dão conta de que existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

9.1. Multas

As informações extraídas do SICCO em 03.10.2019 constam pendentes de pagamento multas totalizando R\$32.780,00, em valores nominais, conforme quadro abaixo:

Processo	Responsáveis	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor	Observação
04282-14	JOSÉ CARLOS TRINDADE DUCA	Prefeito	N	N	01/07/2017	500,00	
02175e16	FRANCISCO JOSÉ CARDOSO DE FREITAS	Prefeito	N	N	30/01/2017	4.000,00	
07370e17	FRANCISCO JOSÉ CARDOSO DE FREITAS	Prefeito	N	N	28/04/2018	5.000,00	
07370e17	FRANCISCO JOSÉ CARDOSO DE FREITAS	Prefeito	N	N	28/04/2018	17.280,00	
11083e18	PEDRO CARDOSO CASTRO	Prefeito	N	N	24/12/2018	2.000,00	
03349e18	PEDRO CARDOSO CASTRO	Prefeito	N	N	30/12/2018	4.000,00	

9.2 RESSARCIMENTOS

As informações extraídas do SICCO em 03.10.2019 registram pendentes de ressarcimento do erário totalizando R\$112.047,12, em valores nominais, nos termos do consignado no quadro abaixo.

Processo	Responsáveis	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
05895-97	José Luciano de Oliveira Rocha	Prefeito	N	N	30/03/1998	451,15	Inscrita na Dívida Ativa – Ajuizada Execução Fiscal no valor de R\$608,57. Processo nº 1739/01
07473-08	José Carlos Trindade Duca	Prefeito	S	N	12/04/2009	40.792,68	Pago o valor de R\$36.713,41 em 14.11.2011 e R\$4.079,27 em 02.12.2011 – Proc.07312-14. Env. à IRCE p/atestar pg. e contab.
45855-08	José Carlos Trindade Duca	Prefeito	S	N	26/09/2009	19.895,82	
08565-11	José Carlos Trindade Duca	Prefeito	S	N	16/01/2012	31.634,77	Proc. 07312-14 env. à IRCE p/atestar pg. e contab. - Pago o



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

							valor de R\$3.163,78 em 24.10.2012 e R\$32.050,10 em 20.09.2013. Diferença a recolher no valor de R\$2.799,19
08743-09	José Carlos Trindade Duca	Prefeito	N	N	22/06/2011	2.272,70	Proc. N° 05594-16 à IRCE p/atestar o pg. e contab. Pagos/correção.
04282-14	José Carlos Trindade Duca	Prefeito	N	N	01/07/2017	900,00	
02175e16	Francisco José Cardos de Freitas	Prefeito	N	N	30/01/2017	16.100,00	

O gestor informou que as multas que lhe foram aplicadas nos autos dos Processos TCM n°s 11083e18 (R\$2.000,00) e 03349e18 (R\$4.000,00) teriam sido recolhidas conforme documento n° 21, que deverá ser enviado à 2ª IRCE para as verificações de praxe.

Quanto aos demais gravames, o gestor se limitou a informar que “*Providências estão sendo adotadas para a cobrança.*”, todavia, nenhum documento veio aos autos com vistas à comprovação das medidas acaso implementadas com vistas à recuperação dos créditos municipais, razão porque fica o gestor advertido para o fato de que sua omissão no cumprimento do seu dever de agir, deixando de cobrar as multas impostas por este TCM e, por via de consequência, possibilitando a sua prescrição, será responsável pelo dano imposto ao erário municipal, não havendo que se cogitar, em relação aos mesmos, ter havido prescrição, devendo ser lavrado termo de ocorrência para o fim de ser ressarcido o prejuízo proporcionado ao Município por quem lhe deu causa.

10. Outras Informações

10.1. Comparativo entre Transferências Informadas pelos Governos Federal e Estadual com as Contabilizadas pelo Município

Não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelos Governos Federal e Estadual com as contabilizadas pelo Município.

10.2. Ressarcimentos Externos

O Sistema de Informações e Controle de Contas - SICCO não consta pendência.

11. Denúncias/Termos de Ocorrência Anexados

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de denúncias e termos de ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

12. Conclusão

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **Lagoa Real**, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas, impropriedades devidamente descritas neste *in folio*, inclusive algumas irregularidades, de sorte a concluir que as contas referenciadas, em sintonia com a manifestação do *Parquet* de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Contas, submetem ao comando do contido no art. 40, inciso II combinado com o parágrafo único do art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, dentre as quais, merecem ser destacadas as ressalvas a serem observadas pelo ente público:

- Impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2018;
- Divergências nos lançamentos de dados constantes nos Demonstrativos Contábeis e no sistema SIGA;
- Ausência de comprovação da ampla divulgação do PPA e deficiências na sua elaboração, inclusive na elaboração da LDO e da LOA;
- Previsão orçamentária deficiente, além da sua execução apresentar déficit, contribuindo para o comprometimento do equilíbrio das contas do ente público;
- Baixa cobrança da Dívida Ativa do Município;
- Ausência de devolução dos recursos do FUNDEB glosados em exercícios anteriores, devido sua aplicação com desvio de finalidade;
- Pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde apesentam-se deficientes;
- Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno;
- Avaliação apresentada como crítica da transparência pública no Município, em transgressão à Lei Complementar nº 131/2009;
- Casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, em flagrante descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09.

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emita Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **Lagoa Real**, Processo TCM nº **04493e19**, exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do Sr. **Pedro Cardoso Castro**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de **R\$3.000,00** (três mil reais), notadamente em razão dos questionamentos remanescentes.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Determinações à SGE:

Encaminhar à 2ª DCE, para os devidos fins, o documento nº 21 da Defesa à Notificação da UJ, referente às multas aplicadas ao gestor nos autos dos Processos TCM nºs 11083e18 (R\$2.000,00) e 03349e18 (R\$4.000,00).

Determinar a notificação do Prefeito para, com a brevidade possível, promover o retorno à conta bancária de origem do FUNDEB, os recursos glosados exercícios anteriores, em razão de desvio de finalidade na sua aplicação, de acordo com dados especificados na tabela descrita no respectivo item.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 03 de dezembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.